



LEI COMPLEMENTAR N.º 50/2015

“DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES E ALTERA A LEI 144 DE 11 DE FEVEREIRO DE 1994, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais que lhe é conferida no artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Costa Marques

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE COSTA MARQUES** *aprovou* e eu *sanciono* a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2015

Art.1º - Com base na Lei Federal nº. 8.142/90, LC/141/2012 e na Resolução nº 453/2012/CNS, fica alterada a Lei nº. 144/1994, que institui o Conselho Municipal de Saúde (CMS) Costa Marques, órgão de instância colegiada de caráter permanente, normativo, deliberativo e fiscalizador, com atuação na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde no município, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do Poder Executivo.

Art.2º - Ao CMS compete:

- I- atuar na formulação de estratégias e no controle de execução da política Municipal de Saúde;
- II- estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde;
- III- estabelecer diretrizes e estratégias para elaboração a cada ano, da Agenda de



Compromissos dos planos de saúde, adequados à realidade epidemiológica e de organização de serviços, no âmbito do município;

IV- analisar e aprovar anualmente a agenda de compromissos e os respectivos Planos de Saúde e Relatórios de Gestão, apresentados pelos gestores do SUS;

V- propor medidas que garantam políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doenças e outros agravos à saúde pública;

VI- participação da discussão, no seu nível de atuação, da proposta de orçamento da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, com análise de todas as fontes que financiam a saúde.

VII- participar do controle, da regulamentação e fiscalização das ações e serviços executados pelo Poder Público, de forma direta ou indireta, e pelo setor privado que atua na área de saúde, contratado para prestar serviços do SUS, no âmbito do município;

VIII- aprovar critérios para a definição de padrões e parâmetros assistenciais, tendo em vista a garantia do acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde e ações de atenção básica, média e alta complexidade.

IX- estabelecer diretrizes para o acompanhamento dos processos de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área da saúde; de vigilância de processos e produtos de interesse para a saúde, de vigilância ambiental, da política de saneamento básico, da formação de recursos humanos para a saúde, visando à observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento do país;

x- acompanhar e fiscalizar a execução e o cronograma orçamentário e financeiro de repasse ou recebimento entre as esferas gestoras do SUS, bem com às autarquias, fundações, agências e outros órgãos da Administração indireta vinculadas aos gestores de saúde, através de audiência quadrimestrais e anuais especificamente organizadas, entre as autoridades gestoras e o respectivo Conselho Municipal de Saúde, com ênfase nas políticas estratégicas alocativas dos recursos: entre



investimentos e custeio, entre os níveis de complexidade dos serviços e entre as diversas modalidades de repasse; conforme LC 141/2012 e Resolução 453/2012.

XI- participar das audiências realizadas pelo gestor federal, pelos gestores estaduais e municipais no recinto do Congresso Nacional, das Assembléias, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais;

XII- Propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art.3º O Conselho Municipal de Saúde (CMS) de Costa Marques, será presidido por um dos conselheiros eleito pelo voto secreto e ou por aclamação e terá a seguinte composição paritária dos usuários em relação aos demais segmentos representados:

- 50% de usuários dos serviços de saúde;
- 25% de trabalhadores nos serviços de saúde;
- 25% de Representantes do Governo Municipal e Prestadores de serviços;

§ 1º Os Membros do CMS serão indicados pelas entidades que o representarão;

§ 2º Para cada representante titular o CMS terá um suplente;

§ 3º No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente com direito a voto;

§ 4º Os órgãos e entidades referidos neste artigo poderão a qualquer tempo, propor a substituição dos seus respectivos representantes;

§ 5º Será dispensado o membro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três (03) reuniões consecutivas ou a cinco (05) intercaladas no período de doze (12) meses.

§ 6º O mandato dos Conselheiros não coincidirá com o término do mandato do atual gestor, sendo de dois anos e podendo haver reeleição por igual tempo.



§ 7º As funções dos membros do Conselho serão de acordo com os relatórios das Conferências Nacionais de Saúde e serão explicitadas no Regimento Interno do órgão, sendo seu exercício considerado serviço relevante à preservação da saúde da população.

§ 8º O Ministério Público ou o Poder Legislativo poderão designar um representante, com direito a voz, para acompanhar as reuniões do Conselho de Saúde, na condição de observador.

Art.4º A representação de órgãos ou entidades terá como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto de forças sociais, no âmbito de atuação do Conselho de Saúde. De acordo com as especificidades locais, aplicando o princípio da paridade, poderão ser contempladas, dentre outras, as seguintes representações;

- a) associações de pessoas com patologias;
- b) associações de pessoas com deficiências;
- c) entidades indígenas;
- d) movimentos sociais e populares, organizados (movimento negro, LGBT...)
- e) movimentos organizados de mulheres, em saúde;
- f) entidades de aposentados e pensionistas;
- g) entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores urbanos e rurais;
- h) entidades de defesa do consumidor;
- i) organizações de moradores;
- j) entidades ambientalistas;
- l) organizações religiosas;
- m) trabalhadores da área de saúde; associações, confederações, conselhos de profissões regulamentadas, federações e sindicatos, obedecendo às instâncias federativas;
- n) comunidade científica;



- o) entidades públicas, de hospitais universitários e hospitais campo de estágio, de pesquisa e desenvolvimento;
- p) entidades patronais;
- q) entidades dos prestadores de serviço de saúde; e
- r) governo.

Parágrafo Único – Será considerado como existente para fins de participação no Conselho Municipal de Saúde a entidade regularmente organizada.

Art. 5º Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do executivo.

Art. 6º Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Saúde, as Universidades e demais entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde.

Art. 7º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo uma vez por mês, por mês e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou a requerimento de um terço (1/3) de seus membros.

§ 1º O exercício da função do Conselheiro será honorífico, considerando-se como serviço público relevante;

§ 2º As decisões do Conselho de Saúde serão adotadas mediante quórum mínimo (metade mais um) dos seus integrantes, ressalvados os casos regimentais nos quais se exija quórum especial, ou maioria qualificada de votos;

§ 3º Cada membro titular terá direito a um voto;

§ 4º Ao Presidente do Conselho caberá o voto de qualidade, bem como a prerrogativa de deliberar “ad referendum” plenário;

§ 5º As deliberações do CMS serão consubstanciadas em Resoluções e Decisões.

§ 6º A mesa diretora do Conselho de Saúde será eleita entre os



seus membros presentes em Reunião Plenária do Conselho, por meio de voto secreto;

§ 7º A composição da mesa diretora deverá ser paritária com representantes de 50% de usuários aos demais segmentos;

§ 8º Na ausência ou impedimento do Presidente, assume a Vice Presidência e/ou 1º Secretário.

§ 9º Na plenária para eleição serão convocados quórum especial, ou maioria qualificada de votos, titulares e suplentes, sendo que somente terão direito a voto os titulares.

Art. 8º - Caberá ao CMS escolher sua Secretaria Executiva;

Art. 9º O CMS poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do próprio Conselho.

Parágrafo Único - As comissões terão finalidade de promover estudos e atividades com vistas à compatibilidade de políticas e programas de interesse para a saúde, cuja execução envolva áreas não desenvolvidas no Sistema Único de Saúde – SUS, no município de Costa Marques em especial;

- a) Alimentação, nutrição, saneamento e meio ambiente;
- b) Vigilância sanitária e farmacoepidemiologia;
- c) Recursos humanos e Saúde do trabalhador;
- d) Fiscalização;
- e) Comissão de Orçamento e finanças e relatoria em cumprimento ao disposto na lei 8.142/90.
- f) Câmara Técnicas para análises dos pontos de pautas e análise de processos e ou projetos.

Art. 10º O CMS poderá criar comissões de integração entre os serviços de saúde e as instituições de ensino profissional e superior, com a finalidade de propor prioridade, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos



recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, assim como em relação à pesquisa e à cooperação técnica entre essas instituições.

Art. 11º Para boa estrutura e funcionamento do CMS, reger-se-á pelas seguintes disposições e deverá ser viabilizado pelo governo municipal o qual deve garantir:

I- Autonomia para o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Saúde de Costa Marques;

II- Dotação Orçamentária própria, de no mínimo 0,5% do orçamento do Fundo Municipal da Saúde;

III- Apoio Administrativo;

IV- Secretaria executiva com recursos humanos suficientes e qualificados.

Art. 12º A dotação orçamentária do Conselho de Saúde será gerenciada pelo próprio Conselho e administrada pela Mesa Diretora.

I-O próprio Conselho de Saúde define através da deliberação da plenária, a estrutura administrativa e as assessorias permanentes ou transitórias que necessitam para o pleno funcionamento. Essa estrutura deve ser viabilizada pelo Governo Municipal.

II- As deliberações do Conselho serão assinadas pelo seu presidente, e executada pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera de governo, em um prazo máximo de 30 dias, dando publicidade oficial;

III- Decorrido esse prazo e não sendo homologada a resolução, o respectivo conselho deve buscar a avaliação junto ao Ministério Público;

IV- Os atos do Conselho de Saúde serão consubstanciados em Resoluções e decisão devendo ser encaminhadas para homologação pelo órgão competente;

V- As reuniões do Conselho devem ser abertas ao público, que tem direito à manifestação, mas não tem o direito a voto;

VI-O Plenário do CMS, poderá em caráter de urgência com pauta única se reunir em plenário fechado para deliberação sobre a matéria.



VII- A Secretaria Executiva será definida conforme deliberação plenária e suas atribuições deverão ser discutidas e definidas em resolução específica, para evitar super dimensionamento;

VIII- O órgão de governo municipal deve prestar apoio, informações e assessorias ao Conselho Municipal de Saúde;

Art. 13º A organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde de Costa Marques, serão disciplinados em Regimento Interno, elaborado e aprovado pelos Membros do Conselho dentro de um prazo máximo de 40 dias.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, especialmente as Leis.

Gabinete do Prefeito, Edifício-Sede do Poder Executivo, 25 de maio de 2015.



Francisco Gonçalves Neto
Prefeito Municipal